PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500959-52.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Sergio Rodrigues dos Santos Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL, JULIANA DIAS DE FREITAS, ANNA THAISE BASTOS ALMEIDA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): A ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS: ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DAS PENAS DE 05 (CINCO) ANOS RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E DE 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. APELO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NEGATIVA DA PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA. IMPROVIMENTO. POLICIAIS QUE, INQUIRIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, RELATARAM TODA A DINÂMICA DO FLAGRANTE E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DE MANEIRA SEGURA E HARMÔNICA, DESCREVENDO A EFETIVA APREENSÃO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA DO APELANTE. DILIGÊNCIA QUE SE INICIOU COM A INVESTIGAÇÃO DE UM ROUBO, COM A LOCALIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL UTILIZADO NA EMPREITADA EM FRENTE À CASA DO RÉU. HOUVE, ENTÃO, TENTATIVA DE EVASÃO E POSTERIOR INCURSÃO À RESIDÊNCIA DO RÉU, ONDE FORAM APREENDIDAS 15 (QUINZE) PORÇÕES DE MACONHA PESANDO 360 G (TREZENTOS E SESSENTA GRAMAS). EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS, MÁXIME QUANDO FIRMES E CONVERGENTES, ALÉM DE NÃO EXISTIR INDICATIVO DE ABUSOS NA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA OU INTERESSE NA FALSA INCRIMINAÇÃO DO ACUSADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. CABIMENTO. NORMA QUE PREVÊ. COMO REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. A PRIMARIEDADE DO RÉU, A EXISTÊNCIA DE BONS ANTECEDENTES E A AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS OU DE INTEGRAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO QUE NÃO AUTORIZAM, DE PER SI, A NEGATIVA DA APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. EXEGESE FIRMADA NO TEMA 1.139 PELO STJ. RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO. MODUS OPERANDI DO DELITO E APREENSÃO DE QUANTIDADE NÃO EXORBITANTE DE DROGA DE BAIXO POTENCIAL LESIVO QUE NÃO CORROBORA A TESE ACUSATÓRIA DE DEDICAÇÃO DO APELANTE TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA MINORANTE NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) QUE É DE RIGOR. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS PARA 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 416 (QUATROCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPROVIMENTO. IMPOSIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. ÓBICE TEMPORAL DO INCISO I DO ARTIGO 44 DO CPB. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA PREVENTIVA. CUSTÓDIA QUE SE JUSTIFICA PELO IMPERATIVO DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDE A DIVERSAS AÇÕES PENAIS, INCLUSIVE COM CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 0500959-52.2020.8.05.0080, provenientes da 1.º Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana/BA, em que figura como Apelante o Acusado SÉRGIO RODRIGUES DOS SANTOS, e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, para reconhecer a incidência da figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4.º da Lei n.º 11.343/2006), com o redimensionamento das penas do Acusado para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, tudo nos termos do voto da relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte

Por Unanimidade Salvador, 20 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500959-52.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Sergio Rodrigues dos Santos Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL, JULIANA DIAS DE FREITAS, ANNA THAISE BASTOS ALMEIDA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): A RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu SÉRGIO RODRIGUES DOS SANTOS, em face da Sentença de procedência da Denúncia proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.º Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana/BA. Narrou a Peça Acusatória (Id. 37235402) que: "[...] na data de 30 de junho de 2020, por volta das 19h30min, prepostos da Polícia Militar, em atividade na base comunitária situada na Rua Nova, neste município, foram procurados por JOSENALDO LUIS DA SILVA FREITAS, que informou que havia sido assaltado por um homem que estava no veículo FIAT/Pálio, de cor branca, placa policial AZMOG21. Colocando-se em imediata perseguição, a guarnição logrou êxito em encontrar o veículo utilizado para a prática do delito de roubo, estacionado na Rua Nívea Teles, defronte ao imóvel de n. 84. Salienta-se, nesta oportunidade, que próximo ao automóvel, haviam três indivíduos. Procedida revista no carro e nos três sujeitos, nada de ilícito foi encontrado. Ocorre que, durante a entrevista policial, o Denunciado afirmou que residia defronte ao local da abordagem. Com sua autorização, foi realizada busca no imóvel, oportunidade em que restou identificado 02 (dois) aparelhos celulares, sendo que um deles pertencia a vítima JOSENALDO LUIS DA SILVA FREITAS. Além disso, foi encontrado, embaixo da caixa d'água da residência, 01 (uma) sacola plástica contendo 15 (quinze) porções de maconha, envoltas em papel de revista, com massa bruta de 360g, conforme laudo de constatação preliminar acostados à folha 24 dos autos. A Peça Acusatória foi recebida em 11.08.2020 (Id. 37235414). Finalizada a instrução criminal e apresentados os Memoriais pela Acusação e pela Defesa, foi proferida Sentença (Id. 37235642), que condenou o Acusado como incurso nas previsões do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, impondolhe a reprimenda de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a sanção pecuniária de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no menor valor legal. Irresignado, o Sentenciado interpôs o presente recurso de Apelação. Em suas razões (Id. 37235645), pugna a sua absolvição, com esteio no art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal (CPP), ao sustentar a fragilidade probatória quanto à autoria criminosa. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado (§ 4.º do art. 33 da Lei) e a consequente substituição da pena por sanções alternativas, nos termos do art. 44 do Código Penal (CP). Por fim, pleiteia a possibilidade de aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade. Devidamente intimado, o Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões, pugnando o improvimento do Apelo defensivo e a manutenção da Sentença guerreada em sua inteireza (Id. 37235648). Instada a se manifestar, a douta Procuradora de Justiça Marilene Pereira Mota opinou pelo desprovimento do Apelo (Id. 49431189). É o breve relatório, que ora submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500959-52.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Sergio Rodrigues dos Santos Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL, JULIANA DIAS DE FREITAS, ANNA THAISE BASTOS ALMEIDA APELADO:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): A VOTO I. Do juízo de admissibilidade Inicialmente, verifica-se que o presente Recurso de Apelação é próprio e tempestivo, tendo sido manejado, ademais, por quem exibe legítimo interesse na reforma do Édito Condenatório. Portanto, é medida de rigor o conhecimento deste inconformismo, passando-se, de logo, ao exame de suas questões de fundo. II. Do mérito recursal II.A. Da materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas O Réu SÉRGIO RODRIGUES DOS SANTOS, na sua peça recursal, pugna a absolvição do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006), alegando fragilidade probatória quanto à autoria criminosa e aplicação do princípio do in dubio pro reo. Compulsando-se o acervo probatório, constata-se que não merece guarida a irresignação, devendo ser mantida a Sentença a quo que acertadamente concluiu pela responsabilidade penal do Apelante no aludido crime, considerando, também, as circunstâncias da sua prisão. De logo, observa-se que a comprovação da efetiva apreensão das drogas e de sua natureza proscrita repousam, em suma, no auto de exibição (Id. 37235401, p. 20) e nos laudos periciais n.º 2020 01 PC 004989-01 e 2020 01 PC 004989-01 (Ids. 37235401, p. 24 e 37235628), que indicaram se tratar de 15 (quinze) porções, com massa bruta total de 360 g (trezentos e sessenta gramas) da cannabis sativa, droga popularmente conhecida como maconha. Em relação às circunstâncias do flagrante e à concreta vinculação da droga ao Acusado, cuida-se de aspectos devidamente esclarecidos, de maneira segura, precisa e detalhada, pelos depoentes Anderson da Silva Vieira e José Sousa Correia Neto, policiais militares que participaram da diligência, que bem relataram as condições da abordagem e a subsequente apreensão do material ilícito em posse do Apelante: "... Que participou a diligência; que estavam na base da Rua Nova guando uma vítima disse que estava seguindo elementos que acabaram de assaltá-lo; que levaram o celular da vítima; que a vítima noticiou que os assaltantes estavam num veículo; que identificou o veículo na rua, em frente a casa de um dos suspeitos; que fizeram a busca pessoal nos 3 indivíduos e no veículo, encontrando na residência o celular roubado e um saco com drogas fracionadas; que um deles tentou fugir para dentro da casa, sendo contido na entrada, ocasião em que o depoente já visualizou o celular em seu interior; que este indivíduo era o proprietário da residência, salvo engano; que era uma casa bem pequena; que identificaram o celular da vítima no interior da casa, em cima do fogão; que também havia um saco plástico contendo 15 dolões de maconha; que estavam envolvidos em papel de jornal; que o réu não informou a destinação da droga; que também localizaram outro celular que não pertencia aos abordados, segundo eles..." (Depoimento judicial do PM Anderson da Silva Vieira, disponível no PJE-mídias, conforme consta na Sentença) "... Que integrava a guarnição; que foram solicitados por um cidadão que informou ter acabado de ser assaltado e seguiu os autores do fato; que diligenciaram na direção informada pela vítima e identificou o veículo com as características informadas pelo cidadão; que realizaram a abordagem pessoal dos indivíduos; que nada de ilícito foi encontrado com eles; que eles tentaram adentrar num imóvel, quando efetuaram a abordagem; que um dos agentes conseguiu ver o celular dentro do imóvel e a vítima, que estava próxima, identificou como seu aquele celular; que adentraram na casa com a autorização de quem afirmou ser o morador; que também localizaram drogas no interior do imóvel; que estavam enroladas em papel de jornal; que o morador admitiu a propriedade das drogas; que Sérgio se apresentou como morador da residência; que o depoente não perguntou qual era a destinação das drogas; que se tratava de maconha; que na casa também

foram encontrados outros celulares não pertencentes aos indivíduos abordados; que o réu não reagiu a prisão..." (Depoimento judicial do PM José Sousa Neto, disponível no PJE-mídias, conforme consta na Sentença) As suprarreferidas testemunhas não tiveram dificuldade em indicar a efetiva apreensão, durante a diligência, de drogas no interior da residência do Acusado SÉRGIO RODRIGUES DOS SANTOS. Nada autoriza, como sugere a Defesa, a presunção da inverdade ou parcialidade de tais testemunhos, à míngua de qualquer indicativo concreto do suposto interesse dos Agentes Públicos em incriminar falsamente o Réu, além de não haver mostra alguma de eventual abuso ou irregularidade na concretização do flagrante, porventura apto a subsidiar, ainda que por hipótese, a percepção do seu caráter artificioso. Cabe assinalar que a condição funcional dos Policiais não os impede de depor acerca dos atos de ofício dos quais tenham participado, tampouco possuindo o condão de suprimir ou fragilizar a credibilidade de suas assertivas; pelo contrário, trata-se de testemunhas inquiridas sob o crivo do contraditório mediante o devido compromisso, e que mantiveram contato direto com o delito e o seu autor no exercício de atividade intrinsecamente estatal, estando aptas a contribuir de modo decisivo para a elucidação do fato. Quanto à eficácia probatória dos depoimentos prestados por Policiais, vale conferir, a título ilustrativo, precedentes do Superior Tribunal de Justica: "PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS. REEXAME PROBATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PATAMAR DIVERSO DE 2/3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO. 1. [...]. 2. 0 depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. 3-5. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para reduzir a pena do paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão e 500 dias-multa, e para que o juízo das execuções proceda à nova fixação do regime inicial de cumprimento da pena, bem como examine a possibilidade da concessão da substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos. (STJ, 6.ª Turma, HC 165.561/AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02.02.2016, DJe 15.02.2016, grifos acrescidos)" "HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. 1. [...]. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ, 5.ª Turma, HC 115.516/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.02.2009, DJe 09.03.2009, grifos acrescidos)" A testemunha Daniel Carlos Moreira dos Santos, arrolada por ambas as partes, também foi ouvida sob o crivo do contraditório, confirmando a apreensão de drogas na residência de SÉRGIO RODRIGUES DOS SANTOS (vide PJE-mídias). O Acusado, por sua vez, tanto na Delegacia quanto em Juízo, negou a prática da traficância, afirmando o seu

desconhecimento acerca da existência de drogas na residência (vide PJEmídias). Ocorre que a versão do Acusado é isolada nos autos, terminando, pois, por denotar somente a expressão ampla e irrestrita de seu legítimo direito constitucional de autodefesa, não sendo tal fato, por si só, capaz de ilidir as demais provas amealhadas durante a instrução criminal. Diante de tal cenário, não obstante a tese exculpatória aventada pela Defesa, conclui-se inexistir espaço para a absolvição do Acusado por ausência ou insuficiência de provas, uma vez atestada, com fulcro em testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório, repise-se, a concreta apreensão da droga e sua real vinculação ao Réu, sem que se possa identificar o caráter forjado do flagrante ou a alegada arbitrariedade da diligência policial, além de se mostrar nítida, à espécie, a destinação comercial da cocaína encontrada. II.B. Da aplicação da pena Passando à dosimetria da pena do crime de tráfico de drogas, pontue-se que a pena-base de SÉRGIO RODRIGUES DOS SANTOS foi fixada pelo Magistrado a quo no mínimo quantum legal; nas fases subsequentes, não foi reconhecida causa atenuante, agravante, minorante ou majorante, razão pela qual a sanção restou fixada em 05 (cinco) anos de reclusão. Ocorre que se insurge a Defesa pelo reconhecimento, na terceira fase da dosimetria, da causa redutora do tráfico privilegiado (art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006), com a conseguente redução de suas reprimendas a patamar abaixo do mínimo legal. É sabido que, para que seja aplicada a referida causa de diminuição permitindo um tratamento mais benéfico, pois, ao agente que vem a cometer o delito de forma isolada — torna-se imprescindível que estejam presentes, conjuntamente, todos os requisitos elencados na norma, a saber: ser o agente primário e possuidor de bons antecedentes, além de não ser ele dedicado a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa. Ainda, no que diz respeito a aspectos que indiquem a eventual dedicação criminosa do réu, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos (Tema 1.139), no REsp. 1977027/PR e no REsp. 1977180/PR, estabeleceu a tese, em 10.08.2022, de que é vedada a utilização, tão só, de inquéritos ou de ações penais em curso para impedir a aplicação do redutor do tráfico privilegiado. No caso concreto, o Magistrado a quo negou a aplicação do privilégio em razão, unicamente, de o Apelante responder "a outras ações penais, uma tramitando na 1º vara criminal (AP n° 0300228-11.2018.8.05.0080) e duas na 2° vara criminal (AP n° 0513073-28.2017.8.05.0080 e AP de n° 0500931-84.2020.8.05.0080) aquela com condenação em 1° grau e esta por fato concomitante ao apurado nesta ação — o que caracteriza a sua dedicação habitual à vida criminosa" (Id. 37235642, p. 5). Note-se que o Julgador não trouxe outro elemento a apontar a eventual dedicação do ora Apelante a atividades ilícitas para refutar o privilégio, que não o fato de ele responder outras ações penais o que, com razão, restou desautorizado pela Terceira Seção do STJ, em atenção ao Princípio da presunção da não-culpabilidade. Lado outro, devese apontar que foi apreendida quantidade não exorbitante de droga de baixo potencial lesivo. Portanto, à vista do preenchimento dos requisitos legais, o pleito de aplicação da minorante deve ser acolhido. No que concerne à aplicação da fração redutora, não deve ela ser empregada em seu grau máximo. É que a quantidade de drogas apreendida, embora não tenha sido exorbitante, também não foi desprezível, haja vista tratar-se, repise-se, de 360 g (trezentos e sessenta gramas) de maconha, fracionada em 15 (quinze) buchas; ademais, denota-se uma vinculação robusta do Apelante com o roubo que estava sendo investigado quando da apreensão do entorpecente, tanto que ele já foi condenado em primeira instância, por

esse fato, nos autos da AP n.º 0500931-84.2020.8.05.0080. Essas circunstâncias, embora não impeçam a aplicação da causa de diminuição de pena, sobretudo à vista do entendimento esposado no tema 1.139 do STJ, recomendam a aplicação da fração redutora em 1/6 (um sexto). Desta feita, considerando a fixação das penas básica e intermediária no menor quantum legal previsto no tipo penal secundário do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, procedida a diminuição respectiva, na forma acima consignada, redimensionam—se as penas definitivas do Acusado SÉRGIO RODRIGUES DOS SANTOS para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, cada um no mínimo legal. II.C. Da substituição da pena (art. 44 do CP) A sanção privativa de liberdade do Apelante não pode ser substituída por penas restritivas de direitos, à vista da falta de preenchimento do requisito temporal previsto na primeira parte do inciso I do art. 44 do Código Penal, eis que ele foi condenado a pena superior a 04 (quatro) anos de reclusão. II.D. Do direito de recorrer em liberdade O Recorrente reclama, por fim, o direito de recorrer em liberdade. Todavia, bem se nota que a possibilidade de sua colocação em liberdade foi devidamente apreciada pelo Juiz de primeiro grau, que, de maneira fundamentada, decidiu pela manutenção da custódia cautelar, em razão de ele responder outras ações penais, inclusive com condenação em primeira instância, reiterando, assim, a argumentação lançada quando do decreto da vergastada prisão. Trata-se, como visto, de fundamentação idônea pautada na garantia da ordem pública e na necessidade de cessar a reiteração criminosa, mostrando-se, assim, idônea a lastrear a negativa de revogação da prisão preventiva infligida ao Réu, mormente porque o Apelante não se desincumbiu do ônus de trazer ao acertamento jurisdicional elementos aptos a comprovar a inexistência dos requisitos autorizadores da segregação provisória. III. Dispositivo Ante todo o exposto, CONHECE-SE e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer a incidência da figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4.º da mesma lei), com o redimensionamento das penas do Acusado para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, mantendose a Sentença objurgada em seus demais termos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora